



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



FOLHAS
Nº 1/3

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA EM LICITAÇÕES, GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS, INCLUINDO O ACOMPANHAMENTO DO SISTEMA SICAP/LCO, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM/TO.

Os presentes autos vieram instruídos com a seguinte documentação:

- **Definição do Objeto** nos termos do Art. 18, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e **Descrição da necessidade da contratação** formalizada com a justificativa e caracterização do interesse público envolvido, nos termos do art. 18, inciso I, §1º c/c **Art. 72, inciso I** da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Estimativa da Despesa e formação do preço inicial**, nos termos do Art. 12, inciso II c/c Art. 23, inciso IV e **Art. 72, inciso II** da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Demonstração da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido, conforme estabelecido na **Lei Orçamentária Anual**, nos termos do **Art. 72, inciso IV**, Art. 40, inciso V, alínea "c", Art. 11 parágrafo único e caput do Art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Autorização da Autoridade Competente**, pela continuidade da contratação haja vista se alinhar com a necessidade da gestão, conforme despacho anexados aos presentes autos, nos termos do **Art. 72, inciso VIII** da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Parecer Jurídico** exarado pela Assessoria Jurídica, apreciando a legalidade da contratação e a Minuta de Contrato, nos termos do **Art. 72, inciso III** c/c Art. 53 § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Parecer Técnico** da Controladoria deste Poder Executivo, opinando pela continuidade da contratação em virtude da regularidade e adequação do processo às disposições legais e ao interesse da administração pública, nos termos do **Art. 72, inciso III** da Lei Federal nº 14.133/2021;

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



FOLHA
Nº 14

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios constitucionais e administrativos, **CONTUDO**, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos, previu exceções à regra, possibilitando a realização de contratações diretas, através de Dispensas de Licitações e **Inexigibilidade de Licitações.**

No presente caso verifica-se que a contratação direta encontra amparo legal no que está disposto no **Art. 74, Inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021**, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação em razão do valor a ser contratado:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Ora, tal hipótese demonstra uma absoluta inviabilidade de competição.

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, o que não afasta a possibilidade de haver uma contratação com observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios a ela atrelados.

Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, nos cercamos de informações que demonstrem a capacidade técnica do profissional, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho, que a ausência de licitação não equivale

